



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal

Processo nº 0021665-98.2019.8.12.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Organização Criminosa
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Alcinei Arantes da Silva e outros

Vistos etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia, fls. 1/12, em face de **FLÁVIO NARCISO MORAIS DA SILVA, RAFAEL ANTUNES VIEIRA e ROBERT VITOR KOPETSKI**, pela suposta prática capitulada no artigo 2º, §1º, da Lei n. 12.850/13.

Após o recebimento da denúncia, às fls. 203/204, foi oferecido aditamento às fls. 266/336, no qual foram denunciados **JAMIL NAME, JAMIL NAME FILHO, VLADENILSON DANIEL OLMEDO, MÁRCIO CAVALCANTI DA SILVA, ALEXANDRE GONÇALVES FRANZOLOSO, ALCINEI ARANTES DA SILVA, ANDRISON CORREIA, ELTOM PEDRO DE ALMEIDA e RAFAEL CARMO PEIXOTO RIBEIRO**, todos já qualificados, pela suposta prática prevista no artigo 2º, §1º, da Lei n. 12.850/13.

Com o aditamento, figuraram como acusados na presente ação penal: **a) JAMIL NAME, JAMIL NAME FILHO e RAFAEL ANTUNES VIEIRA** (por duas vezes, nas penas do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13 c.c. art. 29, *caput*, do Código Penal, em concurso material); **b) FLÁVIO NARCISO MORAIS DA SILVA, ROBERT VÍTOR KOPETSKI, VLADENILSON DANIEL OLMEDO, MÁRCIO CAVALCANTI DA SILVA, ALEXANDRE GONÇALVES FRANZOLOSO, ALCINEI ARANTES DA SILVA, ANDRISON CORREIA, ELTOM PEDRO DE ALMEIDA e RAFAEL CARMO PEIXOTO RIBEIRO** (nas penas do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13 c.c. art. 29, *caput*, do Código Penal).

Os réus foram todos pessoalmente citados (fls. 685, 683, 687, 689, 233, 691, 693, 616/617, 618, 756, 765, 616/617 e 1.041), apresentando respostas à acusação: fls. 677/679, 680/681, 244/245 e 1.058/1.059, 694/700, 246/249, 1.058/1.059, 250/251 e 1.058/1.059, 659/674, 704/710, 789/808, 1.071/1.072, 1.036/1.038 e 1.074/1.076.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal

Ante a ausência de hipótese para absolvição sumária, foi dado prosseguimento ao feito por força da decisão de fls. 1.215/2.241.

Certidões de antecedentes criminais foram acostadas às fls. 4.011/4.100.

As audiências de instrução foram realizadas aos dias: **22/06/2020** (fls. 1.751/1.752 e 1.756/1.764), quando foram ouvidas 5 (cinco) testemunhas; **24/06/2020** (fls. 1.765/1.767), oportunidade em que foi ouvida apenas 1 (uma) testemunha; **25/06/2020** (fl. 1.865) ocasião em que foram ouvidas 9 (nove) testemunhas; **20/07/2020** (fl. 1.948) quando foram interrogados os réus Rafael Antunes, Robert Vítor, Alcinei Arantes, Rafael Carmo, Flávio Narciso e Eltom Pedro; **22/07/2020** (fls. 2.038/2.039) quando foram interrogados os réus Alexandre Gonçalves Franzoloso, Andrison Correia, Vladenilson Daniel Olmedo e Márcio Cavalcanti; **17/08/2020** (fls. 2.132/2.133 e 2.136), oportunidade em que foram interrogados os réus Jamil Name e Jamil Name Filho.

Na fase do artigo 402 do CPP, houve o deferimento de juntadas de documentos pelo Ministério Público e pelas defesas de Alcinei Arantes e Rafael Carmo Peixoto, de requisição de encaminhamentos de extratos reversos e mapas de ERBs, de expedição de ofício ao GACEP/MPMS e de requisição de relatório informático de extração de dados.

Às fls. 3.147/3.152, foi determinado o desmembramento da presente ação penal em relação ao denunciado Jamil Name.

Em alegações finais, às fls. 3.227/3.578, o Ministério Público estadual pugnou pela condenação de todos os réus nos exatos termos da denúncia/aditamento.

A defesa do réu Márcio Cavalcanti, às fls. 3.584/3.609, requereu sua absolvição, alegando a insuficiência de provas.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

1ª Vara Criminal

A defesa de Rafael Antunes Vieira, Robert Vítor Kopetski e Flávio Narciso Moraes da Silva, às fls. 3.610/3.633, requereu a absolvição dos acusados, aduzindo inexistência de provas aptas a condenação. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação de pena no mínimo legal, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito e o direito de apelar em liberdade.

A defesa de Alcinei Arantes e Rafael Carmo Peixoto, por sua vez, às fls. 3.634/3.644, requereu a absolvição, alegando ausência de prova suficiente para condenação. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação de pena no mínimo legal e a conversão da pena privativa de liberdade.

A defesa de Vladenilson Daniel, às fls. 3.645/3.649, requereu sua absolvição, aduzindo ausência de provas de autoria e insuficiência de provas para condenação. Subsidiariamente, requereu a aplicação de pena no mínimo legal e o direito de apelar em liberdade.

A defesa de Andrisson Correia, às fls. 3.650/3.662, requereu a absolvição, pugnando pelo reconhecimento da atipicidade da conduta e alegando ausência de provas de autoria e insuficiência de provas para condenação. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação de causa de diminuição de pena prevista no artigo 29, §1º, do CP, a aplicação de pena no mínimo legal, a conversão da pena de prisão em restritiva de direito e o direito de apelar em liberdade.

A defesa de Jamil Name Filho, por seu turno, pugnou, às fls. 3.663/3.668, pediu a absolvição do acusado, alegando ausência de individualização da conduta e ilicitude de provas.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Mato Grosso do Sul – apresentou memoriais às fls. 3.669/3.674, pugnando pela absolvição do acusado Alexandre Gonçalves Franzoloso.

A defesa de Eltom Pedro de Almeida, às fls. 3.726/3.730,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal

requereu a absolvição do acusado, aduzindo a atipicidade da conduta.

A defesa de Alexandre Gonçalves Franzoloso, às fls. 3.825/3.888, arguiu a imunidade profissional da advocacia e pleiteou a absolvição, alegando dúvida quanto à prova de materialidade e inexistência de prova suficiente para condenação.

É a síntese do essencial. Decido.

Imputa-se aos réus, nos termos, sobretudo, do aditamento à denúncia de fls. 266/336, a conduta prevista no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13 c/c. artigo 29, caput, do Código Penal: **a) JAMIL NAME FILHO e RAFAEL ANTUNES VIEIRA** (por duas vezes, em concurso material); **b) FLÁVIO NARCISO MORAIS DA SILVA, ROBERT VÍTOR KOPETSKI, VLADENILSON DANIEL OLMEDO, MÁRCIO CAVALCANTI DA SILVA, ALEXANDRE GONÇALVES FRANZOLOSO, ALCINEI ARANTES DA SILVA, ANDRISON CORREIA, ELTOM PEDRO DE ALMEIDA e RAFAEL CARMO PEIXOTO RIBEIRO** (por uma vez).

A preliminar arguida pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela defesa de Alexandre Gonçalves Franzoloso relaciona-se ao *meritum causae*, motivo pelo qual deixo para análise posterior.

Em síntese, a acusação se divide em dois fatos: **a) a imputada remoção de materiais** da residência de Jamil Name Filho, supostamente praticada pelos acusados Rafael Antunes Vieira, Alcinei Arantes da Silva, Andrisson Correia, Eltom Pedro de Almeida e Jamil Name Filho; **b) interferência nos depoimentos/impedimento da delação premiada**, imputada aos corréus Flávio Narciso Moraes, Rafael Antunes Vieira, Robert Vítor Kopetski, Vladenilson Daniel, Márcio Cavalcanti, Alexandre Franzoloso, Rafael Carmo Peixoto e Jamil Name Filho.

FATO I: Da obstrução à justiça (remoção de materiais)

Narrou o *Parquet* que no dia da prisão de Marcelo Rios e no



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal

dia seguinte (dias 19 e 20 de maio de 2019 – no âmbito da ação penal n. 0021007-74.2019.8.12.0001), os acusados **Rafael Antunes Vieira, Alcinei Arantes da Silva, Andrison Correia e Eltom Pedro de Almeida** teriam retirado documentos e materiais da residência de **Jamil Name Filho**, a mando deste, situada no condomínio Nações Unidas, na rua Itiquira, n. 234, Jardim dos Estados.

De acordo com o Ministério Público, os acusados teriam retirado documentos importantes para a organização criminosa armada (em apuração na ação penal n. 0915362-43.2019.8.12.0001) - da qual os acusados, em tese, fariam parte -, além de armas de fogo e valores em espécie, que estariam no apartamento de **Jamil Name Filho**, com o dolo de impedir o acesso das equipes de investigação a elementos probatórios que comprometessem os líderes daquela.

A testemunha João Paulo Sartori (fls. 1.751/1.752 e 1.757), delegado titular do Garras, relatou, perante este Juízo, que teria aportado uma informação na delegacia, na data da prisão de Marcelo Rios (ação penal n. 0021007-74.2019.8.12.0001), de que caixas e objetos estavam sendo retirados do apartamento de **Jamil Name Filho**.

Conforme o depoimento do delegado Sartori, a equipe policial requisitou as imagens do circuito interno de segurança (vídeos anexados pelo Ministério Público às fls. 568/569) e constatou que os acusados **Alcinei Arantes, Rafael Antunes e Jamil Name Filho** saíram do apartamento no dia 19/05/2019, portando uma mochila e uma sacola plástica preta.

Por meio da análise das mesmas imagens de circuito de segurança, a equipe policial também verificou a presença dos acusados **Eltom Pedro de Almeida e Andrison Correia** no dia seguinte (dia 20/05/2019), desta vez retirando caixas e uma mala do apartamento de **Jamil Name Filho**.

Interrogados, os acusados **Rafael Antunes** (fl. 1.948), **Eltom Pedro** (fl. 1.948), **Alcinei Arantes** (fl. 1.948), **Andrison Correia** (2.038/2.039) e **Jamil Name Filho** (fls. 2.132/2.133 e 2.136) confirmaram o conteúdo das imagens juntadas às fls. 568/569 de que teriam ido até o apartamento de **Jamil Name Filho** nas datas e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal

horários indicados. Entretanto, todos eles negaram que objetos de interesse da persecução criminal tenham sido retirados do apartamento.

Embora o investigador Giancarlos de Araújo (fls. 1.751/1.752 e 1.764) tenha narrado a suspeita da equipe de investigação de que elementos probatórios estariam sendo retirados do apartamento de **Jamil Name Filho** para impedir a persecução criminal, não foi possível obter tal confirmação.

Por mais que a retirada de objetos da residência de **Jamil Name Filho** possa levantar suspeitas, e por este motivo, tenha levado à decretação de diversas medidas cautelares (buscas e apreensões, prisões cautelares e afastamento de sigilos de dados, comunicações) e o recebimento da denúncia, é necessário que a acusação demonstre quais elementos relevantes à investigação de infração penal que envolva organização criminosa teriam sido removidos.

Neste momento em que se analisa o mérito da ação penal, é preciso de cautela para diferenciar as ilações e suspeitas da equipe de investigação e os fatos efetivamente demonstrados durante a instrução.

Trata-se de ônus probatório exclusivo da acusação a demonstração, de forma racional e precisa, de todos os elementos necessários para que seja proferida a condenação.

In casu, o que se tem efetivamente comprovado é que os acusados **Alcinei Arantes**, **Rafael Antunes** - (ambos alegaram ter prestado serviços domésticos de motorista, garçom e copeiro de **Jamil Name Filho**) - e **Jamil Name Filho** teriam ido até o mencionado apartamento no dia 19/05/2019, embora não seja possível verificar o horário em que chegaram ao imóvel a partir das imagens do circuito de segurança anexadas aos autos.

Em seu interrogatório (fl. 1.948), **Alcinei Arantes** alegou que teria sido convidado por **Rafael Antunes** para prestar serviços de garçom e copeiro a **Jamil Name Filho** na mencionada data.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal

De acordo com os interrogatórios de **Alcinei** e **Rafael** (fl. 1.948), em determinado momento, **Jamil Name Filho** teria decidido voltar para a casa de seus pais, ocasião em que o acompanharam até a garagem do prédio.

Embora **Rafael** e **Alcinei** tenham alegado desconhecer o conteúdo da mochila que **Jamil Name Filho** carregava, acreditavam se tratar de meros objetos pessoais, já que este residia alternadamente no mencionado apartamento e na casa de seus pais, situada à rua Rodolfo José Pinho.

Por fim, conforme os interrogatórios de **Rafael** e **Alcinei**, minutos após saírem do condomínio Nações Unidas, retornaram ao apartamento de **Jamil Name Filho** para recolher um carregador de celular e retirar as garrafas de cerveja consumidas naquela data, uma vez que **Jamil Name Filho** estaria em tratamento psiquiátrico e não poderia ingerir álcool na época dos fatos.

Conquanto a acusação tenha imputado a remoção de materiais relevantes para a investigação criminal no dia 19/05/2019, não há, a partir dos elementos probatórios colhidos na fase pré-processual ou durante a instrução criminal, comprovação sobre o conteúdo dos objetos contidos na sacola plástica preta retirada por **Rafael Antunes** e **Alcinei Arantes** ou na mochila de **Jamil Name Filho**.

Os elementos probatórios apresentados pelo Ministério Público não responderam o questionamento essencial: qual objeto retirado do apartamento de **Jamil Name Filho** no dia 19/05/2019 teria obstruído a persecução penal?

As únicas respostas possíveis para preencher a lacuna acerca do conteúdo da mochila e da sacola plástica foram apresentadas pelos acusados **Rafael** e **Alcinei**. Não se trata de atribuir máxima veracidade aos interrogatórios dos acusados, mas de reconhecer, *in casu*, que suas versões não foram infirmadas por outros elementos probatórios.

Nesta perspectiva, oportuno transcrever as lições de Perfecto Ibáñez



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

1ª Vara Criminal

Ao final, o juiz deverá entender que existe prova de acusação se, e só se a hipótese da acusação tem apoio em todas as provas produzidas e suporta ser confrontada com todas as contraprovas praticadas pela defesa. Se a hipótese acusatória tomada como critério ordenador e chave de leitura de todos os dados probatórios obtidos não os integra harmonicamente e os dota de sentido, existirá uma dúvida relevante, com todas as suas consequências obrigatórias.¹

No mesmo sentido, Aury Lopes Jr.:

Somente havendo prova robusta, forte, altamente confiável, de indiscutível qualidade epistêmica, que se traduza em um alto grau de probabilidade (ou certeza, para quem admite essa categoria na perspectiva processual), que supere toda e qualquer dúvida fundada sobre questões relevantes no caso penal, é que autoriza uma sentença penal condenatória, pois apta a superar a barreira do "acima da dúvida razoável."²

Destarte, entendo que a absolvição dos acusados **Rafael Antunes, Alcinei Arantes e Jamil Name Filho** é medida que se impõe.

Em continuação, passo a analisar o segundo momento de remoção de materiais do apartamento já referido (situado no condomínio Nações Unidas), ocorrida no dia seguinte à prisão de Marcelo Rios na ação penal n. 0021007-74.2019.8.12.0001 - 20/05/2019 - fato este imputado aos acusados **Eltom Pedro de Almeida e Andrison Correia**, a mando de **Jamil Name Filho**.

Conforme apontado na denúncia, os acusados **Eltom e Andrison** teriam se dirigido ao apartamento de **Jamil Filho**, situado no condomínio Nações Unidas, no dia seguinte à prisão de Marcelo Rios (20/05/2019), para retirar caixas e uma mala, o que é constatado pelas imagens do circuito interno desse local (fls. 568/569).

O Ministério Público afirmou que parte do material removido foi encontrado no dia 27/09/2019 na residência de **Eltom Pedro de Almeida** (fl. 3.428), quando do cumprimento de um dos mandados de busca e apreensão emitidos na cautelar de n. 0033146-58.2019.8.12.0001.

¹ IBÁÑEZ, Perfecto Andrés. Valoração da prova e sentença penal. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2006. Pp. 142/143.

² LOPES JR, Aury. Direito processual penal. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 388.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal

Os acusados **Eltom Pedro** e **Andrison** confirmaram a remoção das caixas em seus interrogatórios judiciais (fls. 1.948 e 2.038/2.039).

De acordo com **Eltom**, o acusado estava na residência localizada na rua Rodolfo José Pinho quando recebeu ordens de **Jamil Name Filho** para retirar diversas caixas de documentos do apartamento situado no condomínio Nações Unidas, a fim de que finalizasse a digitalização dos expedientes. Na mesma oportunidade, **Jamil Name Filho** ordenou que **Andrison** o acompanhasse no carregamento dos materiais, já que havia muitos documentos.

No interrogatório de **Andrison**, o acusado confirmou ter recebido a ordem de **Jamil Name Filho**, mas diferentemente de **Eltom**, alegou que nunca teve contato com as caixas antes daquela data e que tampouco sabia qual seria o destino dos documentos.

Conforme interrogatório de **Eltom**, todos os documentos que se encontravam no apartamento foram colocados em sua caminhonete e levados até a sua residência para que fosse realizada a digitalização total.

Em seu interrogatório de fls. 2.132/2.133 e 2.136, **Jamil Name Filho** ratificou ter pedido a **Eltom** e a um dos outros funcionários que fosse até o apartamento e levasse todos os documentos para digitalização.

Segundo **Jamil Name Filho**, os documentos anteriormente ficavam na sede da Pantanal Cap. Com a mudança de sede da empresa, uma parte dos documentos relacionados a negócios jurídicos celebrados pelo acusado e seus familiares foi levada para seu apartamento.

Conforme alegações do próprio acusado **Jamil Filho**, quando recebeu orientação para sair de Campo Grande/MS, foi até o apartamento para pegar algumas roupas no dia 19/05/2019 e aproveitou para pedir a **Eltom** para retirar os documentos e finalizar a organização destes por meio de digitalização.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal

Muito embora tal situação cause estranheza, pois o acusado relatou ter recebido orientação para deixar a comarca diante da prisão de um dos seus empregados, antes que qualquer acusação formal fosse formulada contra si, é preciso que seja demonstrada, objetivamente, como a ação cometida por **Eltom** e **Andrison**, a mando de **Jamil Filho**, teria impedido, ou mesmo embaraçado, a investigação sobre a existência da suposta organização criminosa.

Sobre esta parte da remoção de materiais, a testemunha Rogério de Vasconcelos, inquirida à fl. 1.865, corroborou a versão apresentada pelos acusados de que os documentos ficavam na sede anterior da Pantanal Cap e que teriam sido levados até o apartamento de **Jamil Filho** quando da mudança do endereço empresarial.

No mesmo depoimento, Rogério confirmou que **Eltom** trabalhava na Pantanal Cap, exercendo funções relacionadas à tecnologia da informação e digitalização de documentos. No dia da remoção, a testemunha teria sido chamada para auxiliar neste, porém não pôde ir por compromissos particulares. Por fim, afirmou que os documentos permaneceriam com **Eltom** para digitalização.

Embora o Ministério Público sustente que somente parte dos documentos removidos do apartamento foi encontrada na casa de **Eltom Pedro**, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos de n. 0033146-58.2019.8.12.0001, não há qualquer outro elemento que desacredite a versão dos acusados de que se trata da integralidade dos documentos.

A partir da análise dos mais de 60 (sessenta) volumes de documentos apreendidos na residência de **Eltom**, verifica-se que havia, dentre eles, cópias de processos judiciais cujos membros da família Name estariam envolvidos ou interessados no desfecho, documentos pessoais de membros da referida família, cópias de contratos e similares.

Portanto, ainda que algum dos documentos efetivamente



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal

consubstanciasse, ao menos em tese, matérias de relevante interesse à persecução criminal, cuja remoção atrapalharia a investigação preliminar, seria necessário demonstrar o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo dos acusados **Eltom** e **Andrison**, tendo em vista a inexistência de previsão culposa para o crime previsto no artigo 2º, §1º, da Lei n. 12.850/13.

Abstraindo qualquer ilação sobre **Eltom** e **Andrison** supostamente integrarem a organização criminosa chefiada por **Jamil Name Filho**, não há qualquer outro elemento probatório, a partir do que foi colhido em Juízo e durante as investigações prévias promovidas pelo Garras e pelo GAECO, que demonstre a ciência inequívoca acerca das possíveis intenções de seu chefe, **Jamil Name Filho**, em ordenar a retirada dos materiais referidos.

Em relação a **Andrison Correia**, de acordo com todos os depoimentos e interrogatórios, sequer sabia o conteúdo dos documentos retirados, foi convocado em cima da hora para realizar tal tarefa, acompanhando **Eltom**, e nem mesmo teria tido qualquer contato antes ou depois daquela data com os documentos presentes nas caixas.

Já quanto a **Eltom Pedro**, tratando-se de documentos que eram guardados na sede da empresa Pantanal Cap e, posteriormente, no próprio apartamento de seu chefe, **Jamil Name Filho**, há de se reconhecer a aparente licitude dos documentos e, conseqüentemente, da ordem recebida.

Não obstante a causa de excludente de culpabilidade de obediência hierárquica seja incabível para o presente caso, por versar sobre relação privada de trabalho entre os acusados, o fato de **Eltom** retirar os documentos da casa de **Jamil Name Filho** não seria suficiente, *per si*, nem mesmo para colocá-lo como suposto partícipe mesmo que realizando conduta de menor importância, diante da não demonstração do dolo de impedir ou mesmo embaraçar a investigação criminal.

Nestes termos, destaco as seguintes lições do professor Cezar Roberto Bitencourt:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal

A consciência do agente, como elemento do dolo, deve abranger todas as elementares do tipo. Ademais, essa consciência deve ser atual, isto é, deve existir no momento em que a ação está acontecendo. Quer dizer, o agente deve ter plena consciência, no momento em que pratica a ação, daquilo que quer realizar, qual seja, impedir ou dificultar a realização de investigação criminal em curso.³

Por fim, deve ser analisada a conduta de **Jamil Name Filho** em ordenar aos seus empregados **Eltom Pedro** e **Andrison Correia** a retirada de materiais no dia 20/05/2019.

Consoante já apontado alhures, o acusado **Jamil Name Filho** era o proprietário do imóvel e responsável pelos documentos supracitados, sendo o único que sabia absolutamente todo o significado das transações comerciais e processos ali encartados.

Conforme já destacado anteriormente, embora o Ministério Público alegue que as remoções de caixas, mochila, sacola e mala, realizadas nos dias 19 e 20 de maio de 2019 tenham servido para retirar armas de fogo, valores em espécie e documentos, os elementos probatórios objetivamente demonstram tão somente o transporte de documentos entre o apartamento de **Jamil Name Filho**, situado à rua Itiquira, n. 234, Jardim dos Estados e a casa de **Eltom Pedro**, localizada à rua São Sebastião, n. 42, Vila Taveirópolis.

Após decorridos quase 2 (dois) anos do cumprimento da ordem de busca e apreensão na residência de **Eltom**, seria preciso que a acusação apontasse quais documentos transportados para aquele local efetivamente impediram ou embaraçaram as ações investigativas.

No relatório de informação n. 011/SOI/GAECO/2020, são mencionados *prints* de supostas conversas entre **Jamil Name Filho** e sua ex-cônjuge. Porém, além de não consubstanciarem prova de qualquer ato ilícito, por qual motivo a simples remoção (sem nem mesmo a destruição) de um local para o outro, tendo em

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Comentário à lei de organização criminosa. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 92.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

1ª Vara Criminal

vista que não era elemento probatório necessário à investigação preliminar, teria efetivamente embaraçado ou impedido a apuração?

O documento apontado como relevante, dentre os localizados na casa de **Eltom**, pelo *Parquet* é a transação cível referente à aquisição do imóvel situado à Rua José Luiz Pereira, n. 485, bairro Monte Líbano, onde teria sido encontrado o arsenal apurado na ação penal n. 0021007-74.2019.8.12.0001.

Contudo, por se tratar de informação facilmente obtida pela simples consulta ao Cartório de Registro de Imóveis, é impossível, ao meu sentir, atribuir ao seu transporte de um imóvel para outra localidade qualquer consequência penalmente relevante. Situação muito diferente seria se o caso envolvesse documento sigiloso, cujas informações importantes à investigação criminal estivessem exclusivamente materializadas em suas páginas (documento, aliás, que, ao menos em parte, já estava em poder da autoridade policial desde a apreensão das armas na residência situada no Monte Líbano).

No mais, ainda que os documentos fossem imprescindíveis para a investigação criminal, estes teriam sido apreendidos intactos (sem qualquer indício de destruição/inutilização) poucos dias depois na casa de **Eltom Pedro**, funcionário da empresa de **Jamil Name Filho**, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, não tendo sido gerado, com base nos elementos apresentados pelo *Parquet*, qualquer prejuízo efetivo à investigação.

Ademais, cabe destacar que a consumação do delito de obstrução à justiça, ainda que na modalidade de embaraçamento, exige a produção do resultado naturalístico no sentido de impedir ou, pelo menos, atrapalhar o andamento das investigações, o que, no caso, não vislumbro ter ocorrido, já que os documentos foram encontrados logo na primeira fase de buscas e apreensões decretadas no âmbito da operação.

Neste sentido, colaciono a ementa de recentíssimo precedente da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no qual restou confirmada a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal

natureza de crime material do delito de obstrução à justiça:

RESP DE ALINE SILVA e SILVANE ZUFFO (FLS. 1928/1940) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 12850/13. **IMPEDIMENTO OU EMBARAÇAMENTO DA INVESTIGAÇÃO PENAL DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OBSTRUÇÃO À JUSTIÇA.** 1) VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 12850/13. ATIPICIDADE. CONDUTA REALIZADA NO DECORRER DE AÇÃO PENAL DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CABIMENTO. **1.1) CRIME MATERIAL.** 1.2) AUTORIA E MATERIALIDADE. ÓBICE DO REVÓLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONSOANTE SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 1.3) DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DE FAMILIARES, PARENTES. ADMITIDO. 2) RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 12850/13, EIS QUE O DELITO DEVE SER CLASSIFICADO COMO MATERIAL, DETERMINANDO-SE NOVO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO PARA FINS DE ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE TENTATIVA. 1. A tese de que a investigação criminal descrita no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/13 cinge-se à fase do inquérito não deve prosperar, eis que as investigações se prolongam durante toda a persecução criminal, que abarca tanto o inquérito policial quanto a ação penal deflagrada pelo recebimento da denúncia. Com efeito, não havendo o legislador inserido no tipo a expressão estrita "inquérito policial", compreende-se ter conferido à investigação de infração penal o sentido de persecução penal, até porque carece de razoabilidade punir mais severamente a obstrução das investigações do inquérito do que a obstrução da ação penal. Ademais, sabe-se que muitas diligências realizadas no âmbito policial possuem o contraditório diferido, de tal sorte que não é possível tratar inquérito e ação penal como dois momentos absolutamente independentes da persecução penal (HC 487.962/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 7/6/2019). 1.1. **O delito do art. 2º, § 1º, da lei n. 12850/13 é crime material, inclusive na modalidade embaraçar. O referido verbo atrai um resultado, ou seja, uma alteração do seu objeto. Na hipótese normativa, o objeto é a investigação que, como já dito, pode se dar na fase de inquérito ou na ação penal. Ou seja, haverá a consumação pelo embaraço à investigação se algum resultado, ainda que momentâneo e reversível, for constatado.** (...) 2. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer violação ao art. 2º, § 1º, da lei n. 12850/13, eis que o delito deve ser classificado como material, determinando-se novo julgamento do recurso de apelação para fins de análise da ocorrência de tentativa. (...) (REsp 1817416/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 16/08/2021)

Deste modo, considerando todos os elementos probatórios colhidos durante a investigação preliminar (em que todos os requerimentos formulados pelo *Parquet* e pela polícia civil foram deferidos) e a instrução criminal,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal

entendo que o Ministério Público **não se desincumbiu do ônus de provar que os acusados** Jamil Name Filho, Rafael Antunes Vieira, Alcinei Arantes da Silva, Eltom Pedro de Almeida e Andrison Correia teriam retirado armas de fogo e valores em espécie do apartamento, o que, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, conduz à absolvição dos acusados; já quanto a retirada de documentos, entendo que são **fatos penalmente atípicos**, o que impõe a **absolvição** dos acusados Eltom Pedro de Almeida, Andrison Correia e Jamil Name Filho, por força do artigo 386, III, do CPP.

FATO II: Da obstrução à justiça (interferência nos depoimentos/impedimento da delação premiada)

O Ministério Público narrou na denúncia que os acusados **Flávio Narciso Moraes**, **Rafael Antunes Vieira**, **Robert Vítor Kopetski**, **Vladenilson Daniel**, **Márcio Cavalcanti**, **Alexandre Franzoloso**, **Rafael Carmo Peixoto** e **Jamil Name Filho** teriam embaraçado os trabalhos investigativos, objetivando garantir a impunidade de alguns dos membros da suposta organização criminosa armada em apuração nos autos de n. 0915362-43.2019.8.12.0001.

O *Parquet* alegou, em síntese, que os acusados supramencionados teriam atuado para impedir que Eliane Benitez Batalha dos Santos, esposa de Marcelo Rios, o primeiro dos acusados na Operação Omertà a ser preso, prestasse depoimento sobre os fatos investigados e para impedir que Marcelo Rios realizasse uma colaboração premiada, delatando outros supostos integrantes de organização criminosa armada.

Segundo a denúncia, as condutas praticadas pelos acusados envolveriam possíveis ameaças à família de Marcelo Rios e de Eliane Benitez e realização de pagamentos periódicos a esta, visando impedir que os informantes revelassem fatos relacionados à existência da suposta organização criminosa armada.

O delegado Fábio Però, inquirido às fls. 1.751/1.752 e 1.758/1.762, informou que logo após a prisão de Marcelo Rios - em razão dos fatos julgados na ação penal n. 0021007-74.2019.8.12.0001 -, enquanto ele se encontrava



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal

recolhido cautelarmente, aguardando a lavratura do auto de prisão em flagrante, o advogado (ora corréu) **Alexandre Gonçalves Franzoloso** se apresentou perante as autoridades policiais como sendo seu defensor.

A informação de que o advogado não teria sido acionado por Marcelo Rios, Eliane Benitez ou qualquer outro familiar de Marcelo foi confirmada pelo delegado João Paulo Sartori (fls. 1.751/1.752 e 1.757), bem como pelos informantes Eliane Benitez (fls. 1.751/1.752 e 1.756) e Marcelo Rios (fl. 1.865) e pelo próprio acusado **Alexandre Franzoloso** (fls. 2.038/2.039).

De acordo com o interrogatório do réu **Alexandre Franzoloso** (fls. 2.038/2.039), este teria sido contatado pelo advogado Renê Siufi para o atendimento de Marcelo Rios, embora não tivesse a informação de que Marcelo trabalhava na residência de Jamil Name.

Conforme o depoimento de Eliane (fls. 1.751/1.752 e 1.756), devido ao nervosismo com a situação da prisão de Marcelo, nem chegou a questionar quem havia acionado o advogado, apenas teria aceitado o atendimento jurídico para seu companheiro.

O acusado **Jamil Name**, cuja extinção da punibilidade foi decretada em razão de seu falecimento, confirmou, no interrogatório de fls. 2.132/2.133, ter pedido a uma pessoa verificar a situação de Marcelo Rios, a fim de entender o porquê ele havia sido preso; embora tenha negado ter tido qualquer ingerência sobre as escolhas das defesas dos acusados da Operação Omertà.

A informação se complementa com a indicação de que Renê Siufi, advogado de Jamil Name, teria acionado o acusado **Alexandre Franzoloso**.

Em seu depoimento (fl. 1.865), Marcelo alegou que teria dito ao advogado que poderia não ter condições financeiras de arcar com seus honorários, mas que poderia oferecer a casa como garantia do pagamento; contudo, o advogado teria respondido que não precisavam tratar sobre valores naquele momento, já que



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal

seria necessário analisar sua situação processual.

Até este ponto, diante dos depoimentos e interrogatórios colhidos, resta confirmado que o advogado **Alexandre Franzoloso** teria iniciado a prestação de serviços jurídicos a Marcelo Rios, em razão de indicação do advogado Renê Siufi, a pedido de seu cliente, Jamil Name.

Contudo, é preciso reconhecer que a prática de indicar colegas advogados para atuação em determinados casos é comum; não havendo, *prima facie*, qualquer indício de ilicitude caso a indicação tenha ocorrido nestes termos. Neste sentido, foram os depoimentos dos advogados inquiridos como testemunhas de defesa, José Roberto Rodrigues da Rosa e Julio César de Souza Rodrigues (fl. 1.865).

Em continuação à versão acusatória, o delegado João Paulo Sartori (fls. 1.751/1.752 e 1.757) relatou ter recebido ligação de investigadores que estavam de plantão no Garras, dentre eles a testemunha Giancarlos (fls. 1.751/1.752 e 1.764), no dia 21/05/2019, narrando que Marcelo Rios estaria nervoso e preocupado com a integridade física de sua família.

Então, o delegado João Paulo Sartori teria autorizado a ida de alguns agentes do Garras até a residência de Eliane Benitez para verificar se ela estava sendo vigiada.

A equipe do Garras, composta pelo investigador Giancarlos e por outros dois agentes, verificou que havia um veículo Sandero de cor vermelha estacionado próximo à casa de Eliane, com três pessoas em seu interior.

Após realizarem a abordagem, de acordo com o depoimento do investigador Giancarlos, Eliane teria dito aos agentes do Garras que **Flávio** era apenas um vizinho, mas, após ser informada sobre a preocupação e a inquietude de Marcelo Rios no Garras, pediu para conversar com ele imediatamente.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

1ª Vara Criminal

Conforme o depoimento do investigador, a equipe atendeu a solicitação de Eliane e a levou até o Garras para que pudesse ter contato com Marcelo. Após a conversa com Marcelo, Eliane teria revelado aos investigadores que **Flávio** - anteriormente apontado como vizinho por Eliane - era, na realidade, funcionário da família Name.

Em continuação, o investigador Giancarlos relatou que Marcelo teria pedido a Eliane para retornar para a residência do casal, por medo de perceberem que ela teria ido até a delegacia do Garras. Então, os pais de Eliane teriam buscado a informante na unidade policial.

O delegado Fábio Però, ouvido como informante, afirmou que, no dia seguinte (22/05/2019) aos fatos acima narrados, teria conversado com Marcelo, que estaria muito preocupado com a integridade física de sua família, e resolveu conduzir a equipe policial novamente até a residência de Eliane, para que esta fosse novamente ouvida.

Na oportunidade, de acordo com o depoimento do delegado Però, os agentes constataram que Eliane não estava em sua casa e foram até a residência de seus pais, onde souberam que Eliane teria saído com um homem em um carro vermelho.

Em continuação, disse o delegado, que a equipe policial permaneceu monitorando a residência dos pais de Eliane, até que o veículo vermelho fosse identificado para abordagem de **Flávio Narciso**.

Conforme depoimento do investigador Giancarlos, Eliane teria relatado aos agentes que havia sido ameaçada por **Flávio Narciso**. Então, naquele momento, os agentes deram voz de prisão em flagrante ao acusado **Flávio Narciso** de Moraes e conduziram ambos, acusado e vítima, até a delegacia.

Enquanto o flagrante de **Flávio** era lavrado na delegacia, consoante o depoimento do delegado João Paulo Sartori, Eliane teria informado aos



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal

policiais que teria recebido ameaças de dois homens em sua casa, no dia anterior (após ter sido levada até o Garras para conversar com Marcelo).

De acordo com o depoimento do delegado Fábio Peró, Eliane Benitez teria reconhecido o acusado **Robert Vítor** como autor das ameaças, após serem apresentadas imagens de diversos guardas municipais que estariam trabalhando na residência da família Name. O outro homem que supostamente teria levado **Robert** até a residência de Eliane seria o acusado **Márcio Cavalcanti**.

Ademais, de acordo com os depoimentos dos policiais do Garras, Eliane teria relatado ter recebido valores – no importe de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) de **Jamil Name Filho** por meio do acusado **Rafael Antunes**, no dia seguinte à prisão de Marcelo Rios, na tentativa de "comprar o seu silêncio".

Ainda, segundo os depoimentos dos policiais, Eliane teria narrado ter sido procurada por **Rafael Antunes** e **Vladdenilson Daniel**, enquanto estava em uma agência bancária, ocasião em que teriam determinado a Eliane que mudasse de endereço e de aparelho celular e não falasse mais com a polícia, com a promessa de que continuaria recebendo valores de **Jamil Name Filho** e de que ficaria sob sua proteção.

Nessa oportunidade, segundo o delegado Sartori, Eliane teria recebido o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de **Rafael Antunes** e ordens de **Vladdenilson** para que mudasse seu endereço e seu número telefônico para não ser encontrada pela polícia, com a garantia de que receberia auxílios da organização criminosa.

A equipe policial obteve imagens do circuito de vigilância da referida agência bancária, onde é possível constatar que os acusados **Rafael Antunes**, **Vladdenilson Daniel** e **Flávio Narciso** teriam estado no mesmo local que Eliane Benitez (fls. 355/356), embora não tenha sido possível obter os diálogos travados no local.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal

Diante da gravidade dos fatos relatados, os delegados João Paulo Sartori e Fábio Però teriam convidado os promotores do GAECO a comparecerem na unidade policial, para que colhessem o depoimento extrajudicial de Eliane, enquanto a equipe liderada pelo delegado Però localizaria os acusados **Rafael Antunes** e **Robert Vítor** para que fossem presos em flagrante pela prática de embaraçamento às investigações.

A equipe de campo do Garras, liderada pelo delegado Però, encontrou o acusado **Rafael Antunes** em uma confraternização promovida por guardas municipais. Após a detenção do acusado, de acordo com os policiais, este teria se comunicado com outro guarda, posteriormente identificado como sendo **Robert Vítor Kopetski**.

Ao constatarem que **Robert Vítor Kopetski** estaria no mesmo local em que **Rafael Antunes** foi detido, os agentes do Garras retornaram à confraternização para efetuar a prisão em flagrante de **Robert** também.

As testemunhas policiais relataram que após as prisões dos primeiros três acusados nesta ação penal - **Flávio Narciso**, **Robert Vítor** e **Rafael Antunes** -, Eliane teria tentado entrar em programa de proteção à testemunha.

De acordo com o delegado João Paulo Sartori, o mencionado programa de proteção não possuía à época atuação no estado do Mato Grosso do Sul, motivo pelo qual foi decidido que os policiais do Garras promoveriam a proteção de Eliane e de sua família enquanto o procedimento para inseri-la no programa ficaria à cargo do GAECO.

Por impossibilidade de manter equipes de vigilância na residência de Eliane, houve autorização para que a informante e seus filhos fossem alojados em um apartamento funcional situado nos fundos da delegacia do Garras.

Consoante os depoimentos dos policiais do Garras, durante o



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal

período em que esteve hospedada no mencionado apartamento funcional, Eliane Benitez teria relatado, informalmente, diversos outros fatos acerca da suposta organização criminosa armada.

Conforme depoimento do delegado titular do Garras à época dos fatos, João Paulo Sartori, Eliane teria permanecido sob proteção da polícia civil por alguns dias até a transferência de Marcelo Rios para o Centro de Triagem, oportunidade em que Eliane comunicou aos agentes do Garras seu desejo de voltar para casa e seus pais foram chamados para buscar seus filhos e ela própria.

Durante o período em que Marcelo Rios permaneceu recolhido no Garras, alguns fatos relacionados à sua defesa técnica chamaram a atenção do Ministério Público.

Em seu depoimento perante o Juízo, o delegado João Paulo Sartori acreditava que a situação caminhava para um possível acordo de colaboração premiada entre Marcelo Rios, assistido pela Defensoria Pública, e o GAECO; porém, quando o informante conversava com **Alexandre Franzoloso**, passava a chorar, demonstrava nervosismo e desistia de prosseguir com a colaboração.

No mesmo sentido, também foi o depoimento do investigador Giancarlos, segundo o qual, quando conversava com o advogado **Alexandre Franzoloso**, Marcelo ficava nervoso, chorava, ficava andando de um lado para o outro na cela e mudava a versão. Após uma das visitas do advogado Alexandre, Marcelo disse que não poderia mais falar sobre o que sabia, porque seus familiares corriam risco, Marcelo teria dito que escreveria carta pedindo transferência para o sistema penitenciário.

Devido ao risco de conflito de interesses entre o advogado **Alexandre Franzoloso** e Marcelo Rios, os policiais do Garras teriam acionado a Defensoria Pública para promover a assistência jurídica.

A Defensora Pública estadual Eni Maria Sezerino,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

1ª Vara Criminal

coordenadora do núcleo institucional de direitos humanos da Defensoria Pública à época dos fatos, narrou, em seu depoimento (fl. 1.763), que compareceu até a unidade policial, oportunidade em que teve entrevistas reservadas e individuais com os informantes Marcelo Rios e Eliane Benitez.

Ainda em seu depoimento, a Defensora Eni Maria relatou que após as orientações cabíveis aos informantes, enquanto manobrava seu carro dentro da garagem do Garras, foi abordada pelo advogado **Alexandre Franzoloso** (embora não soubesse sobre quem se tratava, já que o advogado não se apresentou adequadamente), de forma ríspida, sendo questionada sobre o que estaria fazendo na delegacia, se teria tido contato com Marcelo Rios, se Marcelo teria assinado algum documento ou se a Defensoria Pública adotaria alguma providência.

O advogado **Alexandre Franzoloso** permaneceu na defesa técnica de Marcelo Rios até o proferimento da decisão nos autos de n. 0915349-44.2019.8.12.0001, na qual o acusado foi proibido de manter contato com os informantes Marcelo Rios e Eliane Benitez. A partir da decisão, a defesa técnica de Marcelo Rios nas ações relacionadas à operação Omertà ficou a cargo do sócio do acusado **Alexandre**, o advogado Márcio Widal.

No presente feito, os relatos de Eliane acabam por culminar em uma verdadeira guerra de versões entre Ministério Público, testemunhas e acusados.

Nas declarações extrajudiciais (fls. 39/43 e 542 e 544), a informante Eliane teria relatado fatos que incriminariam diversos acusados, motivo pelo qual serviu de base para o oferecimento e recebimento de diferentes denúncias.

No entanto, em Juízo, a informante mudou completamente a versão anteriormente apresentada e, além de negar a veracidade das informações prestadas nas declarações extrajudiciais, passou a dirigir diversas acusações de violações de direitos humanos às autoridades policiais.

Nos depoimentos colhidos em Juízo (fls. 1.751/1.752 e 1.756),



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal

Eliane Benitez alegou que os policiais do Garras teriam mentido sobre uma possível interceptação na qual constava uma ordem de **Jamil Name Filho** para que a família de Marcelo Rios (incluindo Eliane e filhos) fosse morta.

Essa suposta interceptação teria assustado Marcelo e Eliane a ponto de fazê-la questionar até mesmo a idoneidade de amigos do casal, como o acusado **Flávio Narciso**.

Em Juízo, os informantes Marcelo e Eliane disseram que passaram a desconfiar das informações prestadas pelos agentes do Garras, diante da negativa em apresentarem a suposta interceptação. Porém, as alegações sobre essa suposta interceptação não encontram respaldo em qualquer outro depoimento ou documento juntado aos autos.

Da mesma forma, as alegadas violações a direitos humanos supostamente cometidas por agentes do Garras a Marcelo Rios e sua família, ainda que não sejam objeto desta ação penal, estão isoladas no contexto probatório.

Segundo o depoimento do delegado João Paulo Sartori, durante o período em que Marcelo e Eliane permaneceram no Garras, houve visita do representante ministerial do grupo de atuação especial de controle externo da atividade policial (GACEP), Dr. Fábio Ianni Goldfinger.

Embora o D. Promotor de Justiça não tenha sido inquirido em Juízo, o documento juntado às fls. 2.174/2.175 indica que o informante Marcelo Rios teria sido entrevistado, sozinho, pelo representante do GACEP, e, na oportunidade, não relatou qualquer desrespeito ou violação a seus direitos, tampouco relato agressões, torturas ou atos que pudessem ser considerados ilícitos por parte dos agentes do Garras.

No mesmo sentido, foi o depoimento da Defensora Pública Eni Maria Sezerino, que afirmou ter realizado entrevista reservada com Marcelo Rios e que este não relatou qualquer ato de violência física a que tenha sido submetido.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal

Outrossim, em razão de seu relacionamento com Marcelo Rios e em função deste ser acusado em outras ações penais da Omertà, ambos (Marcelo e Eliane) foram ouvidos como informantes, não tendo prestado compromisso de dizer a verdade, na forma do artigo 206 do CPP⁴.

Para o professor Aury Lopes Jr., é preciso ter muita cautela na análise dos depoimentos prestados por informantes "*por não serem compromissadas, suas declarações deverão ser vistas com reservas e menor credibilidade quando da valoração da prova na sentença.*"⁵

Ademais, a oscilação nas declarações de Eliane Benitez (extrajudicialmente e em Juízo) acaba por diminuir ainda mais o grau de confiabilidade de seus relatos.

Neste sentido:

A coerência-consistência se refere à ausência de contradições internas das informações prestadas pela testemunha, no mesmo depoimento ou em momentos sucessivos ao longo do processo. (...) De todo modo, não se pode olvidar que a análise da coerência-consistência, bem como dos outros elementos do juízo de confiabilidade possui natureza gradativa, com força justificatória variável a depender do nível das contradições.⁶

Desta forma, por considerar as declarações de Eliane e Marcelo isoladas, bem como em razão da existência de contradições internas em relação às suas próprias declarações, entendo que o nível de confiabilidade é reduzido, especialmente se confrontado com os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação.

Por outro lado, é possível extrair alguns pontos das

⁴ Art. 206 A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. **Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo** o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, **o cônjuge, ainda que desquitado**, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

⁵ LOPES JR, Aury. Direito processual penal. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 523.

⁶ FERNANDES, Lara Teles. Prova testemunhal no processo penal: uma proposta interdisciplinar de valoração. Florianópolis: Emais, 2020. Pp. 224/225.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal

declarações de Eliane que, coligidos com outros elementos probatórios, acabam por afetar o juízo de certeza acerca da acusação formulada.

Um dos exemplos refere-se aos valores recebidos por meio do acusado **Rafael Antunes**. A informante Eliane esclareceu que os R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) entregues no dia seguinte à prisão de Marcelo Rios, referiam-se ao "salário" semanal de seu marido pelo trabalho realizado na semana anterior.

Destaca-se que o próprio *Parquet* apurou que o salário de Marcelo Rios na residência da família Name seria equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais (fls. 3.373/3.374).

A versão é plausível e encontra respaldo, ainda, nas alegações de outros guardas municipais (**Rafael Antunes, Rafael Carmo**) que tralhavam na residência de **Jamil Name Filho** e declararam receber R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) por semana, metade do valor supostamente percebido por Marcelo Rios, que acumulava funções e era funcionário de confiança de **Jamil Filho**.

Nestes termos, o acusado **Jamil Name Filho** confirmou, no interrogatório, que cumpriu a obrigação de enviar o salário do Marcelo, embora não se lembre se o pagamento ocorreu por **Vladdenilson** ou por **Rafael Antunes**, mas confirmou que era R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), como valor semanal.

Neste ponto, cabe salientar que, ainda que o valor fosse destinado a fins escusos, por se tratar de valor referente ao serviço de Marcelo Rios, não há como se imputar a qualquer dos empregados que tenha agido de forma dolosa, posto que cumprindo ordem de aparência lícita emanada do empregador.

Já em relação ao valor entregue a Eliane por **Rafael Antunes** na agência bancária, este de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com a informante, seria referente à parcela de uma motocicleta vendida por Marcelo Rios ao acusado **Rafael Carmo Peixoto Ribeiro**.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal

O instrumento particular de distrato dessa compra e venda foi juntado às fls. 1.315/1.317, corroborando a alegação dos acusados e informantes.

No mesmo sentido, na conversa interceptada entre Eliane Benitez e **Rafael Carmo Peixoto**, índice 6627471 (17/06/2019) (fls. 538/541), o acusado diz para Eliane que já teria o dinheiro (supostamente referente à parcela da motocicleta) e que veria como repassar a ela.

No índice 6630894 (22/06/2019) (fls. 538/541), novamente entre Eliane e **Rafael Carmo Peixoto**, ambos tratam, dentre diversos outros assuntos, justamente sobre a transferência da documentação da motocicleta de Marcelo Rios para **Rafael**.

Assim, embora o Ministério Público alegue que a soma dos valores repassados a Eliane tenha relação com uma suposta ordem de silêncio, não há elementos colhidos em Juízo ou por meio de cautelares, que confirme, estreme de dúvidas, tal alegação; de outro norte, os acusados e os informantes inquiridos apresentaram versões plausíveis e suficientes para, ao menos, gerar dúvida razoável a respeito desses fatos.

Deste modo, não é possível considerar que as declarações extrajudiciais prestados por Eliane Benitez na fase inquisitorial, longe, portanto, do contraditório, se sobreponham ao seu depoimento colhido perante este Juízo.

Neste ponto, cabe transcrever, por oportuno, as lições dos professores Antônio Magalhães Gomes Filho e Marcos Eberhardt:

De fato, **só podem ser considerados como provas, no sentido jurídico-processual, os dados de conhecimento introduzidos no processo na presença do juiz e com a participação das partes, em contraditório.** Daí porque somente tais elementos podem servir à formulação do juízo de certeza próprio da sentença, ao passo que as informações colhidas na fase de investigação – que podem, quando muito, levar a um juízo de probabilidade, idôneo para fundamentar a acusação ou a adoção de medidas cautelares -, não podem ser



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

1ª Vara Criminal

utilizadas, sem amparo em verdadeiras provas, para condenar.⁷

Em razão do caráter investigativo (e inquisitório) do inquérito, as provas ali produzidas visam a formar um juízo de probabilidade para dar suporte à *opinio delicti* do órgão acusatório e, portanto, são desprovidas das garantias asseguradas no processo, o que lhes retira qualquer valor probatório futuro. Assim, **além de a prova ser realizada sem a participação das futuras partes, a sua colheita se dá pela autoridade policial, sem qualquer controle judicial acerca de sua legalidade.**⁸

Quanto às demais testemunhas arroladas pelo Ministério Público (João Paulo Sartori, Fábio Peró Corrêa e Giancarlos de Araújo), à exceção da Defensora Pública Eni Maria, teriam relatado essencialmente fatos não presenciados por elas, mas supostamente narrados por Marcelo Rios e por Eliane Benitez.

Não são, portanto, testemunhas diretas acerca dos fatos, mas tão somente testemunhas de "ouvir dizer", cujos relatos, por conseguinte, possuem grau de confiabilidade mais reduzido.

O que é *Hearsay Testimony*? É a testemunha do "ouvi dizer", ou seja, ela não viu ou presenciou o fato e tampouco ouviu diretamente o que estava ocorrendo, senão que sabe através de alguém, por ter ouvido alguém narrando ou contando o fato. No nosso sistema, esse tipo de depoimento não é proibido, mas deveria ser considerado imprestável em termos de valoração, na medida em que é frágil e com pouca credibilidade.⁹

Em algumas jurisdições, como nos Estados Unidos, esse tipo de testemunho não é admissível, em razão da ofensa ao princípio do contraditório, já que não há meios de se examinar a testemunha fonte original da informação, além de ser difícil a contraprova do repasse da informações por terceiros.¹⁰

In casu, as fontes primárias das supostas ameaças e repasses de valores são os informantes Eliane e Marcelo, além dos acusados **Rafael Carmo Peixoto, Rafael Antunes, Alexandre Franzoloso, Márcio Cavalcanti, Vladenilson Daniel, Flávio Narciso e Robert Kopetski**, que negam, de forma unânime, em Juízo,

⁷ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. [et al]. Código de processo penal comentado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 485.

⁸ EBERHARDT, Marcos. Provas no processo penal: análise crítica, doutrinária e jurisprudencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. P. 62.

⁹ LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 524.

¹⁰ FERNANDES, Lara Teles. Prova testemunhal no processo penal. Florianópolis: Emis, 2020. P. 281.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal

qualquer tentativa de embaraçamento das investigações conduzidas pelo Garras e pelo GAECO.

No tocante à relação de Eliane com **Flávio Narciso**, primeiro acusado preso em flagrante nestes autos, a versão apresentada em Juízo pela informante vai totalmente de encontro ao depoimento extrajudicial.

Em Juízo, Eliane afirmou que **Flávio Narciso** era amigo da família e **Rafael Antunes** amigo de Marcelo em razão do vínculo que possuíam com a guarda municipal, ambos indicados por Marcelo Rios para trabalharem na residência de **Jamil Name**.

Devido à proximidade entre Marcelo e os **acusados**, estes teriam procurado Eliane logo após a prisão de Marcelo nos autos de n. 0021007-74.2019.8.12.0001 para oferecer ajuda.

Ademais, Eliane relatou que teria ficado assustada com toda a situação e teria pedido ajuda de **Flávio** para encontrar outro endereço, bem como para que este a levasse até o fórum para acompanhar a audiência de custódia de Marcelo, ao cartório para obter documentos, ao banco para efetuar o pagamento de algumas contas, dentre outros locais.

Enquanto **Rafael Antunes** teria ficado responsável por verificar eventuais créditos que Marcelo pudesse ter para receber, o que teria resultado na obtenção e repasse para Eliane do salário semanal de Marcelo por **Jamil Name Filho** e no valor da prestação de motocicleta adquirida por **Rafael Carmo**.

Em Juízo, Eliane negou que se sentisse ameaçada por **Rafael Antunes** e **Flávio**, assim como negou ter feito qualquer contato com **Vladdenilson** à época dos fatos.

Sobre o encontro realizado na agência bancária, Eliane alegou **Flávio** teria lhe acompanhado até o banco para pagar contas, quando a mãe de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal

Eliane teria ligado para dizer que **Rafael Antunes** e outro homem a estavam procurando em casa.

Minutos depois, **Rafael Antunes** e o segundo homem (**Vladenilson**), que segundo Eliane não conhecia à época, teriam chegado, oportunidade em que aquele acusado teria repassado R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a companheira de Marcelo Rios.

Nas imagens do circuito de segurança da agência bancária, não é possível ver qualquer movimento de **Vladenilson** para ter contato com Eliane, mas apenas **Rafael Antunes**, que teria conversado com Eliane para explicar a origem do valor e para se colocar à sua disposição.

Ao meu sentir, não me parece lógico que se Eliane estivesse sendo conduzida por um dos integrantes da suposta organização criminosa armada (**Flávio**) como parte de um plano traçado pelos líderes dessa suposta organização criminosa, os demais integrantes (**Rafael Antunes** e **Vladenilson**) teriam ido até a residência de sua mãe em vez de terem entrado em contato diretamente com **Flávio**.

No mais, Eliane negou categoricamente ter recebido qualquer ameaça de **Rafael Antunes**, **Flávio Narciso** ou de **Vladenilson Daniel**, confirmando ter recebido apenas uma ameaça direta e concreta, ocorrida no dia 21 de maio de 2019, sem que os autores tenham sido identificados, embora o *Parquet* tenha atribuído a **Robert Vítor** e **Márcio Cavalcanti**.

Desta forma, frente à ausência de confirmação em Juízo acerca das imputadas ameaças a Eliane, assim como da destinação ilícita dos valores repassados a ela, a absolvição de **Rafael Antunes**, **Flávio Narciso** e **Vladenilson Daniel** se faz necessária como medida de justiça.

Em relação ao acusado **Rafael Carmo Peixoto**, o único indício de que estaria embarçando as investigações seria o suposto valor repassado a Eliane Benitez.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal

Porém, os próprios elementos apresentados pelo Ministério Público, como os índices 6627471 e 6630894, corroboram a explicação apresentada pelo réu e pelos informantes Eliane e Marcelo ou, ao menos, servem para gerar forte dúvida em relação à tese da acusação.

Inclusive, cabe destacar, os áudios interceptados demonstram Eliane entrando em contato com o acusado e não o contrário.

Destarte, diante da atipicidade dos atos praticados por **Rafael Carmo Peixoto Ribeiro**, sua absolvição é medida que se impõe.

Em relação aos acusados **Márcio Cavalcanti** e **Robert Vitor**, de acordo com a acusação formulada pelo GAECO, estes teriam ido até a residência de Eliane Benitez na noite de 21 de maio de 2019 para ameaçá-la, a fim de que não mais prestasse informações à polícia civil.

Nas declarações extrajudiciais de fls. 39/43, colhidas pelos agentes do Garras, destacam-se os seguintes trechos:

(...) Que, ao retornar para sua casa, um homem bateu no portão, oportunidade em que constatou que não o conhecia, e ele disse que sabia que a declarante havia voltado da delegacia e que "VOCÊ TEM NOÇÃO DE QUE SE VOCÊ ABRIR A BOCA VOCÊ MORRE" (sic) (...) relata que durante as diligências os policiais lhe apresentaram algumas fotografias de alguns guardas municipais que eles já haviam identificado que estariam trabalhando para esse empresário, oportunidade em que reconheceu sem sobra de dúvidas Robert Vitor Kopetski como sendo o homem que este na noite do dia 21/05/2019 e a ameaçou caso dissesse algo para a polícia (...)

Embora a informante tenha relatado, extrajudicialmente, ter reconhecido **Robert Vitor**, "sem sombra de dúvidas", como o autor da suposta ameaça, em nenhum documento constante do inquérito policial n. 29/2019-GARRAS consta a elaboração de auto de reconhecimento pessoal desse suposto ameaçador.

Em Juízo, Eliane nega ter reconhecido **Robert Vitor** como



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal

autor da ameaça, alegando que este seria um homem bem alto, mas que **Robert** é mais baixo que Marcelo Rios.

Ainda que o reconhecimento de pessoas por fotografias possa ser considerado válido (a despeito de não estar expressamente contido no CPP), é preciso que seja realizado seguindo o procedimento disposto no artigo 226 do CPP.

A inexistência do auto de reconhecimento indicado no artigo 226, IV, do CPP, somado à ausência de qualquer indicação de que a informante Eliane tenha formalmente descrito o homem que teria feito a ameaça, é suficiente para que o reconhecimento realizado seja considerado inválido, mormente considerando a negativa apresentada em Juízo por ela a respeito.

Nestes termos, é importante observar a recentíssima tese fixada pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no *habeas corpus* n. 712.781/RJ, cuja ementa está disposta da seguinte forma:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: 1.1) **O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;** 1.2) **À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;** 1.3) **Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório,** bem como pode ele se convencer da autoria delitiva com base no exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

1ª Vara Criminal

reconhecimento; 1.4) **O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.** 2. Necessário e oportuno proceder a um ajuste na conclusão n. 4 do mencionado julgado. Não se deve considerar propriamente o reconhecimento fotográfico como "etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal", mas apenas como uma possibilidade de, entre outras diligências investigatórias, apurar a autoria delitiva. **Não é necessariamente a prova a ser inicialmente buscada, mas, se for produzida, deve vir amparada em outros elementos de convicção para habilitar o exercício da ação penal. Segundo a doutrina especializada, o reconhecimento pessoal, feito na fase pré-processual ou em juízo, após o reconhecimento fotográfico (ou mesmo após um reconhecimento pessoal anterior), como uma espécie de ratificação, encontra sérias e consistentes dificuldades epistemológicas.** 3. Se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica. Se, todavia, tal prova for produzida em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, deverá ser considerada inválida, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar. Mais do que isso, inválido o reconhecimento, não poderá ele servir nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia. 4. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas três teses: 4.1) **O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa;** 4.2) **A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo.** Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 4.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. 5. Na espécie, a leitura da sentença condenatória e do acórdão impugnado, além da análise do contexto fático já delineado nos autos pelas instâncias ordinárias,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

1ª Vara Criminal

permitem inferir que o paciente foi condenado, exclusivamente, com base em reconhecimento fotográfico realizado pela vítima e sem que nenhuma outra prova (apreensão de bens em seu poder, confissão, relatos indiretos etc.) autorizasse o juízo condenatório. 6. Mais ainda, a autoridade policial induziu a vítima a realizar o reconhecimento - tornando-o viciado - ao submeter-lhe uma foto do paciente e do comparsa (adolescente), de modo a reforçar sua crença de que teriam sido eles os autores do roubo. Tal comportamento, por óbvio, acabou por comprometer a mínima aproveitabilidade desse reconhecimento. (...) (HC 712.781/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022)

Colaciono, ainda, diversos outros arestos dos Tribunais Superiores apontando para a necessidade de observância do procedimento previsto no artigo 226 do CPP:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA E DE OUTROS ELEMENTOS OBTIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO CAPAZES DE CORROBAR A CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (RHC 176025, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 03/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 24-11-2021 PUBLIC 25-11-2021)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (...) **12. Conclusões: 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com**



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal

o ato viciado de reconhecimento; 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. (...) (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020)

Verificada a existência de vício na realização do reconhecimento, este específico meio de prova não deve ser repetido - o que pode ter ocorrido, conforme depoimento do delegado Fábio Però em que alegou que Eliane teria reconhecido **Robert** após a prisão do acusado.

Acerca da inviabilidade da repetição do reconhecimento de pessoas, a professora Lara Teles Fernandes explica:

Argumenta-se que, no ato do primeiro reconhecimento, o cérebro do reconhecedor busca detectar a semelhança entre o rosto do suspeito e o rosto do real infrator (memória do fat). Portanto, "se a vítima identifica o suspeito como perpetrador do ato, esse rosto torna-se atrelado à memória do evento", motivo pelo qual "há maior probabilidade que esse mesmo rosto seja identificado em um novo reconhecimento subsequente". Ademais, a repetição do procedimento, sempre com a presença do suspeito, eleva o nível de familiaridade do reconhecedor com o rosto do acusado, o que enseja a testemunha a aumentar o seu nível de confiança sobre o infrator. Logo, "após múltiplos reconhecimentos, a confiança da testemunha não é resultante da memória original do fato, mas sim da repetição à exposição do rosto do suspeito, o que pode levar um suspeito inocente a ser reconhecido com alto grau de certeza". Nesse mesmo sentido, Antônio Scarance Fernandes preleciona que "o reconhecimento é prova irrepitível, pois não se reconhece o já reconhecido. Em caso de vícios processuais na sua realização, ele perde o valor probante".

Desta forma, entendo que os elementos probatórios colhidos em face de **Robert Vítor Kopetski** são insuficientes para definir, sem qualquer dúvida razoável, que este teria sido o autor da ameaça supostamente sofrida por Eliane Benitez.

Inexistindo imputação de qualquer outro fato em relação a **Robert**, sua **absolvição** é medida que se impõe.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

1ª Vara Criminal

A apuração em relação ao acusado **Márcio Cavalcanti da Silva** quanto à suposta ameaça à Eliane Benitez resta igualmente esvaziada, quando coligidos os elementos colhidos em Juízo.

Trata-se de informação apresentada em Juízo exclusivamente pelos agentes do Garras, que teriam ouvido afirmação a esse respeito por parte de Eliane Benitez. tratando-se, reafirmo, de testemunhas de "ouvir dizer".

Ocorre que, como já explicado, esse tipo de testemunha não é fonte direta de prova sobre o fato, tendo em vista que não presenciou o que é relatado. Trata-se de fonte secundária de prova (indireta), que, no caso, é diretamente combatida por aquela que seria a fonte primária (direta).

Nem mesmo em sua oitiva no GAECO (fl. 542) o nome de **Márcio Cavalcanti da Silva** ou suas características físicas foram relatadas por Eliane Benitez.

Mesmo com as quebras de sigilo de dados e telefônicos de **Márcio Cavalcanti da Silva** e dos demais acusados, nenhum elemento probatório confirma os depoimentos policiais, que ficaram isolados no conjunto probatório.

Não se trata de desconfiar ou de menosprezar os depoimentos policiais, porém, na égide do Estado Democrático de Direito, não mais é possível se valer da figura da "testemunha acreditada", que possuiria presunção de veracidade em seus relatos:

Presumir a veracidade do depoimento de policiais é uma idealização incompatível com as opções constitucionais para o processo penal brasileiro. Em primeiro lugar, porque gera um desequilíbrio na relação processual (o Estado-Administração, titular do dever de punir, passa a contar com elementos probatórios "confiáveis" construídos por seus agentes). **Segundo: por inverter o ônus probatório em oposição à normatividade constitucional; por contrariar os princípios da presunção de inocência.**¹¹

¹¹ CASARA, Rubens R.R. Processo Penal do Espetáculo. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015 .P. 151.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal

Diante da ausência de provas robustas acerca da autoria de **Márcio Cavalcanti** na suposta ameaça à Eliane Benitez Batalha, a **absolvição** de **Márcio Cavalcanti da Silva** faz-se necessária.

Por fim, em relação ao advogado **Alexandre Gonçalves Franzoloso**, a acusação que recai é de que o acusado, em síntese, teria impedido a celebração de um acordo de delação premiada, instituto previsto na Lei n 12.850/13, entre o GAECO e Marcelo Rios (réu em diversas outras ações penais da operação Omertà).

Inicialmente, a imputação criminal a um advogado, especialmente quando relacionada ao exercício de suas funções, exige demasiada cautela, de modo a preservar todas as prerrogativas inerentes a esta função essencial à Justiça e para que não se acabe, ainda que não intencionalmente, criminalizando a própria advocacia.

Os advogados que cometem crimes devem ser investigados e punidos, mas isso não se confunde com a incriminação de condutas inerentes à advocacia, estratégia ilícita que persegue a punição de crimes pela via da redução do âmbito normativo do exercício profissional de atividade essencial à Justiça e pela conversão de advogados em agentes encarregados de reforçar a vigilância e castigo das pessoas que recorrem a eles.¹²

Evidentemente, o exercício da advocacia não deve servir como "escudo" para práticas ilícitas; todavia, é preciso diferenciar condutas criminosas de "ações neutras", estas licitamente contidas dentro do leque de atuação profissional.

Deste modo, "*a incriminação dos comportamentos de autoria e participação por conta de condutas de rotina da advocacia reclama, portanto, elementos típicos que são bastante mais rigorosos que os que de ordinário se apresentam*"¹³.

No mesmo sentido, são as lições de Cezar Roberto Bitencourt:

¹² PRADO, Geraldo. Estudos jurídicos. São Paulo: Editora Contracorrente, 2018. P. 247.

¹³ PRADO, Geraldo. Estudos jurídicos. São Paulo: Editora Contracorrente, 2018. P. 244.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

1ª Vara Criminal

Por outro lado, já referiram a possibilidade de advogado incorrer nesse crime. Na verdade, o advogado não é o destinatário da norma penal incriminadora. Contudo, aqueles que eventualmente desbordarem de sua profissão e transformarem-se em "pombo-correio", levando e trazendo mensagens de membros da organização, ou de qualquer forma, contribuindo na atividade-fim da organização, se tais condutas embaraçarem ou atrapalharem a investigação criminal, poderão, certamente, figurar como sujeito ativo desse crime. No entanto, se referidas condutas não atrapalharem concretamente a investigação criminal não se configurará, por si só, essa infração penal, podendo, logicamente, incorrer-se em outro crime, dependendo das circunstâncias.¹⁴

In casu, além da indicação para que o acusado **Alexandre Gonçalves Franzoloso** atuasse na defesa de Marcelo Rios, qual outro ato demonstraria que o acusado efetivamente ultrapassou o limite da legalidade na atuação profissional?

Os próprios informantes Marcelo Rios e Eliane Benitez alegam que jamais foram ameaçados ou orientados pelo advogado a mentir/omitir fatos relevantes. Tampouco relataram, em Juízo, qualquer providência do advogado para afastar possível colaboração premiada por parte de Marcelo Rios.

Marcelo Rios, quando ouvido à fl. 1.865, negou que tivesse qualquer interesse em delatar outras pessoas pelas práticas criminosas que eram investigadas, sendo que um dos requisitos da celebração desse tipo de acordo é justamente a voluntariedade.

Dos fatos narrados em Juízo, extraiu-se que o advogado **Alexandre Gonçalves Franzoloso** acompanhou oitivas na delegacia, como de Liliane e Eliane, peticionou solicitando a transferência de Marcelo Rios para unidade prisional e prestou outras orientações jurídicas até ser impedido de continua atendendo o informante. Ou seja, nada que efetivamente transpusesse as ações neutras.

Wolfgang Frish esclarece que as "ações neutras" não são responsáveis pela criação de um risco tipicamente desaprovado. Ao revés, inserem-se nas práticas comuns e disso resultado a impossibilidade de punição. (...) inexistente a prova do ajuste prévio

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Comentário à lei de organização criminosa. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 84.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

1ª Vara Criminal

para a prática do crime, a ação do advogado é atípica...¹⁵

No mais, ainda que tivesse sido comprovada a atuação do acusado **Alexandre Gonçalves Franzoloso** de forma a impedir eventual colaboração premiada de Marcelo Rios, entendo que se trataria de fato atípico.

Apesar do delito em tela se tratar de um tipo penal "*excessivamente aberto*"¹⁶, "*vago e impreciso, ensejando dúvidas exegéticas*"¹⁷, o professor José Paulo Baltazar, em sua obra Crimes Federais, exemplifica situações em que pode-se vislumbrar a ocorrência de obstrução à investigação:

É reconhecido na doutrina o sistemático emprego d meios para evitar ou dificultar a produção de prova, seja de forma antecipada, pela imposição de lei do silêncio, ritualística ou não, seja no curso do processo, **com ofertas de cooptação, pressão, violência efetiva ou disposição para o uso de violência contra testemunhas, peritos e agentes policiais do MP ou magistrados.**

Nota-se que a doutrina não inclui os corrêus e os informantes nessa exemplificação do delito e o motivo é evidente: o valor probatório dos interrogatórios é diferente do valor dos depoimentos e pareceres de testemunhas e peritos.

A visão democrática, consagrada pela Constituição da República de 1988, sobre o processo penal coloca o interrogatório dos acusados não mais como obrigação e como fonte pura de prova, mas como parte do exercício de autodefesa.

Conquanto o acusado possa dizer a verdade e colaborar substancialmente com a apuração criminal, entende-se que o **direito à não autoincriminação**, previsto no artigo 5º, LXIII, da Constituição da República e no artigo 8.2.g da Convenção Americana de Direitos Humanos, possibilita que o réu se cale e que, até mesmo, possa mentir em audiência sem que se configure qualquer fato típico.

¹⁵ PRADO, Geraldo. Estudos jurídicos. São Paulo: Editora Contracorrente, 2018. P. 246.

¹⁶ BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 1.261.

¹⁷ BITENCOURT. Cezar Roberto [et al]. Comentários à lei de organização criminosa. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 85.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal

Indo além, o professor Luciano Feldens entende que nem mesmo se a conduta buscasse impedir eventual colaboração premiada - o que não é a imputação contida na denúncia - poderia ser enquadrada pelo artigo 2º, §1º, da Lei n. 12.850/2013, tendo em vista não ser um ato necessário para investigação criminal.

Uma instigação somente adquire relevância penal se o fato objeto da instigação for ao menos típico, ou seja, objetivamente corresponder a um crime, a uma conduta proibida. A instigação a comportamento lícito não guarda qualquer relevância penal. Logo, **a tentativa de influenciar potencial delator não pode ser incriminada, porque deixar de celebrar um acordo de colaboração premiada é um ato claramente lícito, eis que não existe obrigação de colaborar.** O caráter voluntário da colaboração não é somente moral e constitucionalmente assegurado, mas deriva diretamente da lei – Art. 4º, da Lei 12.850/2013: "juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação..."¹⁸

Em sentido semelhante, calha transcrever o seguinte trecho do voto do Ministro Edson Fachin acerca de imputação de embaraçamento à investigação por suposta tentativa de impedir determinada colaboração premiada:

Como se vê, no caso concreto, a narrativa acusatória depende de tantos eventos independentes da vontade e da atuação do suposto autor em seu iter criminis, que em termos de cadeia causal típica não se pode atestar a idoneidade do meio (ameaça velada em circunstâncias não típicas, considerando o encontro casual) **sequer para a caracterização da tentativa deste delito. Reforça essa conclusão o aspecto de que a colaboração premiada do ex-parlamentar José Luiz Argolo, ainda que importante para o esclarecimento de parcela dos fatos** envolvendo crimes em tese praticados por parlamentares do Partido Progressista (e as supostas fraudes na diretoria de abastecimento da Petrobras), **caso não realizada não implicaria o embaraço ou o impedimento das investigações acerca desses fatos.** (Inq 3980, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-06-2018 PUBLIC 08-06-2018 – P. 228)

Em um Estado Democrático de Direito, o Ministério Público,

¹⁸ FELDENS, Luciano. O crime de obstrução da justiça: alcance e limites. São Paulo: Marcial Pons, 2020. Pp. 45/46.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

1ª Vara Criminal

cujos poderes investigativos foram amplamente reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.727, além de receber apoio da polícia judiciária, possui ônus probatório exclusivo de identificar o autor de um fato, investigá-lo e angariar provas para requerer sua condenação, sem que seja necessária ampla colaboração por parte dos acusados.

(...) “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”. (...) (RE 593727, Relator(a): CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

Ressalte-se, ainda, que todas as medidas cautelares referentes à operação Omertà, no que concerne à produção probatória, foram deferidas, como interceptações telefônicas, quebra de sigilo de dados, buscas e apreensões.

Porém, não é possível afirmar, a partir deste vasto acervo probatório, de que maneira eventual silêncio dos informantes e acusados sobre determinados fatos, cujos esclarecimentos não são valorados como depoimentos de testemunhas e informações periciais, possa ter impedido, atrapalhado, atrasado ou embaraçado qualquer investigação criminal.

Destarte, entendo que mesmo que provados, *ad argumentandum tantum*, os fatos imputados ao acusado **Alexandre Gonçalves Franzoloso**, estes seriam atípicos.

O *Parquet* acusou os demais corréus (**Rafael Antunes, Rafael**



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal

Carmo, Alexandre Franzoloso, Robert Vítor, Flávio Narciso, Vladenilson Daniel) de praticarem diversos atos a mando de **Jamil Name Filho**.

Após a constatação de que todos os demais acusados foram absolvidos das imputações formuladas pelo Ministério Público, não restam outros fatos a serem apreciados em face de **Jamil Name Filho**, já que este não teria sido o autor imediato de nenhuma conduta reconhecidamente típica.

Por todas essas razões, considerando todos os elementos probatórios colhidos durante a investigação preliminar e a instrução criminal, entendo que o Ministério Público **não se desincumbiu do ônus de provar que os acusados Jamil Name Filho, Rafael Antunes Vieira, Rafael Carmo Peixoto, Alexandre Gonçalves Franzoloso, Robert Vítor Kopetski, Márcio Cavalcanti da Silva, Flávio Narciso da Silva e Vladenilson Daniel Olmedo teriam ameaçado os informantes Marcelo Rios e Eliane Benitez ou repassado valores para que estes não delatassem supostos integrantes da organização criminosa armada, o que, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, conduz à absolvição dos acusados; já quanto aos atos praticados por Alexandre Gonçalves Franzoloso, no exercício da advocacia, entendo que são **fatos penalmente atípicos**, o que impõe sua **absolvição** e de Jamil Name Filho, por força do artigo 386, III, do CPP.**

DISPOSITIVO

ISTO POSTO e mais o que dos autos consta, **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial, para o fito de: **a)** em relação ao **fato I** (remoção de materiais), **ABSOLVER** os corréus **ALCINEI ARANTES DA SILVA** (com fundamento no artigo 386, VII, do CPP), **RAFAEL ANTUNES VIEIRA** (com fundamento no artigo 386, VII, do CPP), **ANDRISON CORREIA** (com fundamento no artigo 386, III e VII, do CPP), **ELTOM PEDRO DE ALMEIDA** (com fundamento no artigo 386, III e VII, do CPP) e **JAMIL NAME FILHO** (com fundamento no artigo 386, III e VII, do CPP); **b)** em relação ao **fato II** (interferência nos depoimentos/impedimento da delação premiada), **ABSOLVER** os corréus **FLÁVIO NARCISO MORAIS DA SILVA** (com fundamento no artigo 386, VII, do CPP),



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara Criminal

ROBERT VÍTOR KOPETSKI (com fundamento no artigo 386, VII, do CPP), **VLADENILSON DANIEL OLMEDO** (com fundamento no artigo 386, VII, do CPP), **MÁRCIO CAVALCANTI DA SILVA** (com fundamento no artigo 386, VII, do CPP), **ALEXANDRE GONÇALVES FRANZOLOSO** (com fundamento no artigo 386, III e VII, do CPP), **RAFAEL CARMO PEIXOTO RIBEIRO** (com fundamento no artigo 386, VII, do CPP), **JAMIL NAME FILHO** (com fundamento no artigo 386, III e VII, do CPP) e **RAFAEL ANTUNES VIEIRA** (com fundamento no artigo 386, VII, do CPP).

Embora os acusados tenham sido absolvidos, as ordens de prisão emanadas no procedimento cautelar n. 0033146-58.2019.8.12.0001 que ainda permanecem vigentes, ainda estão fundamentadas na acusação formulada na ação penal n. 0915362-43.2019.8.12.0001, motivo pelo qual deixo de determinar a expedição de alvará de soltura nestes autos.

Em razão da absolvição dos acusados, **não há condenação em custas processuais**.

Deixo de aplicar o disposto no artigo 201, § 2.º do Código de Processo Penal, considerando a natureza dos delito em questão.

Intime-se a defesa de Alexandre Gonçalves Franzoloso para requerer, em autos apartados, a restituição de bens que ainda estejam apreendidos, tendo em vista que o acusado não responde a outras ações penais.

Com o trânsito em julgado, determino a comunicação da presente absolvição ao II/MS e ao II/PF e, posteriormente, o arquivamento.

Às providências. P.R.I.Cumpra-se.

Campo Grande, 25 de abril de 2022.

Roberto Ferreira Filho
Juiz de Direito
(assinatura digital)